



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p323-335

INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E GIGANTISMO PROCESSUAL: ANÁLISE DA DESpropORCIONALIDADE DE PRAZOS PARA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO

CRIMINAL INVESTIGATIONS AND PROCEDURAL GIANTISM: AN
ANALYSIS OF THE DISPROPORTIONATE TIMEFRAMES FOR FILING
A DEFENSE RESPONSE

INVESTIGACIONES PENALES Y GIGANTICISMO PROCESAL:
ANÁLISIS DE LA DESpropORCIONALIDAD DE LOS PLAZOS
PARA CONTESTAR LA ACUSACIÓN

Evânio Moura¹

Lucas Ribeiro de Faria²

RESUMO

O presente artigo analisou o fenômeno do gigantismo processual penal em sua fase pré-processual, demonstrando como a grande quantidade de elementos de informações e o elevado volume dos procedimentos investigativos influencia no efetivo direito de defesa do acusado. Enquanto o Ministério Público dispõe de prazos impróprios para apresentar acusação, a defesa deve refutar meses ou anos de investigação no prazo exíguo de 10 dias previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal. Foi realizada uma análise bibliográfica e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, apontando para a peremptoriedade dos prazos penais da defesa, enquanto são flexibilizados prazos impostos à acusação com fundamento na complexidade do caso, na razoabilidade e na proporcionalidade. A conclusão se orientou pela necessidade de alteração legislativa para que exista uma previsão expressa de alargamento do prazo defensivo pelo juiz, buscando um tratamento isonômico entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE

Investigação criminal; gigantismo processual; resposta à acusação.

ABSTRACT

This article analyzed the phenomenon of procedural gigantism in its pre-trial phase, demonstrating how the excessive amount of information and the high volume of investigative procedures impact the accused's effective right of defense. While the Public Prosecutor's Office is not bound by strict deadlines to file charges, the defense must counter months or even years of investigation within the narrow 10-day period established by Article 396-A of the Code of Criminal Procedure. A bibliographic analysis was conducted, along with an examination of precedents from the Superior Court of Justice, highlighting the strict nature of defense deadlines, whereas prosecution deadlines are often extended based on case complexity, reasonableness, and proportionality. The study concluded that legislative reform is necessary to expressly allow judges to extend the defense's deadline, ensuring equal treatment of both parties.

KEYWORDS

Criminal investigation; procedural gigantism; response to charges.

RESUMEN

Este artículo analizó el fenómeno de los macroprocesos penales en su fase previa al juicio, demostrando cómo la gran cantidad de información y el elevado volumen de procedimientos investigativos afectan el derecho efectivo de defensa del acusado. Mientras el Ministerio Público no está sujeto a plazos estrictos para presentar la acusación, la defensa debe rebatir meses o incluso años de investigación en el exiguo plazo de 10 días establecido en el artículo 396-A del Código de Procedimiento Penal. Se realizó un análisis bibliográfico y un estudio de precedentes del Superior Tribunal de Justicia, evidenciando la rigidez de los plazos para la defensa, mientras que los plazos de la acusación suelen ser ampliados en función de la complejidad del caso, la razonabilidad y la proporcionalidad. Se concluyó que es necesaria una reforma legislativa que permita expresamente al juez extender el plazo defensivo, garantizando un tratamiento equitativo entre las partes.

PALABRAS CLAVE

Investigación criminal; macroprocesos penales; contestación a la acusación.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil não existe a incidência de prazo peremptório para que as investigações criminais ocorram, tampouco para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Todavia, a defesa tem o prazo de 10 dias, previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, não importando o tamanho e o tempo levado na investigação.

É justamente o problema que será analisado, através de levantamento bibliográfico e análise de julgados do STJ, em relação ao prazo que acusação e defesa dispõem para a elaboração de suas peças inaugurais (denúncia e resposta à acusação).

O art. 5º da Constituição Federal é o dispositivo que ganha maior relevância ao propor igualdade material perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a nacionais e estrangeiros residentes no país a “*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”, determinando, ainda, em normas erigidas ao *status* de cláusula pétrea (imutáveis, mesmo que desafiadas por emenda constitucional) o necessário respeito ao devido processo legal em processos judiciais, com exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).

Será analisado o devido processo legal como garantia não só procedimental, que ultrapassa critérios processuais, mas também de cunho eminentemente democrático que visa coibir abusos praticados pelo Estado-Juiz, na concepção hobbesiana do Leviatã³.

Vislumbra-se no âmbito do processo penal o exercício do *jus puniendi* depois de deflagrada a demanda pela acusação (*persecutio criminis in judicio* e *nullum crimen sine actione*), verificando-se de um lado toda a máquina estatal composta principalmente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público (efetiva parte processual) e, do outro, o *jus libertatis* do réu que se encontra amparado de forma técnica pela defesa exercida por advogado ou defensor público.

Com um vislumbre da paridade de armas que deve nortear o processo penal e materializar o devido processo legal e a ampla defesa, deve-se investigar sua incidência não somente nos meios de investigação que dispõem ambas as partes, especialmente na fase pré-processual, mas principalmente com a atuação em juízo, com os mesmos instrumentos e prazos para o exercício da acusação e da defesa.

2 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSO JUDICIAL MODERNO

A forma primária de investigação no processo penal brasileiro se dá através do inquérito policial. Trata-se de procedimento administrativo e pré-processual, conduzido pelo delegado de polícia (civil ou federal) para angariar elementos de informação após a notícia da prática de determinado delito, podendo ser instaurado de ofício ou através de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério

3 “Para Hobbes, o poder tem uma origem. [...] Os indivíduos, para salvar as suas vidas e preservar os seus bens, instituiriam um poder soberano comum, que deveria proteger as suas vidas e também garantir que se possa gozar da propriedade, algo impensável no estado de natureza” (MENDES, 2009, p. 216).

Público ou ainda, por conduto de requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para promover sua representação (art. 5º, II, CPP).

Cuida-se de procedimento administrativo de relevantíssima importância, na medida em que colherá, sob condução da autoridade policial, todos os elementos de informação (e não provas, porque não submetidas ao crivo do contraditório judicial) que irão subsidiar uma denúncia (ou um pedido de arquivamento).

No escopo de instrumentalizar o inquérito policial, existem diversos meios de investigação à disposição da autoridade policial – e do Ministério Público – que podem ser utilizados, contanto que exista a devida autorização judicial, a exemplo do afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemática, da busca e apreensão, da reconstituição de um crime, do reconhecimento pessoal, dentre outros, muitas vezes tramitando em segredo de justiça, impedindo que o investigado possa frustrar o andamento e o sucesso da medida.

Além da prova diretamente vinculada à intimidade e à vida privada do investigado, existem outras provas e medidas cautelares pessoais e reais (*v.g.*, medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal), também passíveis de serem requeridas na fase pré-processual pela autoridade policial. Voltando os olhos ao Ministério Público, que se trata de instituição permanentemente essencial para a função jurisdicional, a quem incumbe exercer a *persecutio criminis* enquanto verdadeiro presentante (parte processual) do estado em juízo, também dispõe referido órgão de poderes de investigação, anteriormente questionados, porém validados pelo Supremo Tribunal Federal (HC 91.661/PE, 2ª Turma, Rel. Mina. Ellen Gracie, j. 10.03.2009), sendo declarada a constitucionalidade do seu poder investigativo.

Posteriormente, referida investigação passou a ser regrada pelas Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do CNMP, criando-se o Procedimento Investigatório Criminal, definido como um “instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro do MP, com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública” (Lima, 2017, p. 190).

Trata-se de meio investigativo que se assemelha, em parte, ao inquérito policial, devendo ser observadas todas as garantias constitucionais e legais aplicáveis ao investigado em inquérito policial, a exemplo do direito ao silêncio e de acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal⁴.

Dispõe o Ministério Público, igualmente, de acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), desenvolvido para recebimento e processamento de dados oriundos do afastamento judicial do sigilo financeiro (Ministério Público Federal, 2007), além de outras ferramentas que estão à sua disposição, a exemplo do *Galactus* utilizado pelo MP/SE, “com capacidade para armazenar todo o acervo digital investigativo de órgãos ou departamentos que atuam com a atividade de Inteligência de Segurança Pública” (Ministério Público do Estado de Sergipe, 2019).

Além dos instrumentos e dos meios de investigação acima descritos, não raro os procedimentos investigativos, sejam policiais, sejam os conduzidos pelo Ministério Público, contam também com

⁴ Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

perícias de exames de corpo de delito, de análise de material de interceptação telefônica, análise e cruzamento de dados bancários, dentre outros elementos informativos.

Todo este material, processado por meses ou anos, embasa a denúncia formulada pelo Ministério Público, sendo que não existe adequado controle do tempo utilizado para confecção da inicial acusatória, mormente quando o denunciado se encontra em liberdade.

Eis o ponto relevante da desigualdade de tratamento destinado à acusação e à defesa. Enquanto possibilitam que investigações durem meses ou anos, contando com volumosa documentação e enorme manancial de informações utilizados para elaborar peça acusatória (também durante longo interstício), estabelece-se para a defesa o exíguo prazo de 10 dias para ofertar defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3 A PROBLEMÁTICA DO GIGANTISMO PROCESSUAL INVESTIGATÓRIO

Pode-se definir o “Gigantismo processual” como uma estratégia de colacionar elevado volume de provas (documentos, vídeos, áudios, extratos bancários, documentos fiscais, conversas interceptadas etc.) amealhadas durante meses ou anos, sendo tudo lançado nos autos digitalmente, com vários apensos e anexos.

O gigantismo processual pode surgir de diversas maneiras. Uma delas é a acumulação de recursos e incidentes processuais, quando as partes envolvidas buscam prolongar o processo e obstruir o seu andamento regular. Outra causa é a complexidade do caso em si, com a necessidade de análise de extensos volumes de provas, documentos, perícias, testemunhas, entre outros elementos.

Esse fenômeno pode acarretar uma série de consequências negativas para o sistema de justiça criminal, levando a um aumento considerável na demora para se alcançar uma decisão final, o que pode prejudicar tanto a acusação quanto a defesa, além de causar desgaste emocional para as partes envolvidas. Também pode sobrecarregar o sistema judiciário, resultando em acúmulo de processos e afetando a efetividade e a celeridade da Justiça.

Os maxiprocessos resultantes das megainvestigações surgem como forma de esmigalhar garantias, sendo referida situação percebida pelo *jusfilósofo* Luigi Ferrajoli (2002), que definiu as dimensões horizontal, vertical e temporal maxiprocessuais.

A dimensão horizontal do maxiprocessos, trabalhada por Ferrajoli (2002), diria respeito a superdimensionadas investigações criminais que buscam apurar as condutas de centenas de pessoas ao mesmo tempo, existindo a violação a direitos fundamentais sem indícios mínimos e seguros, sendo mais voltada, portanto, ao concurso de agentes.

Já a dimensão vertical consiste na quantidade de tipos penais atribuídos aos investigados, todos praticados em concurso de crimes (formal ou material), existindo ou não a possibilidade de progressão criminosa ou de consunção com a prática de crimes-meio absorvidos por crimes-fim.

Por fim, a terceira e última dimensão de caráter temporal, refere-se ao prolongamento irrazoável dos processos, às vezes por anos, transformando investigações em verdadeiras “devassas”.

As análises e conclusões de Ferrajoli são decorrência de um longo período inquisitório na Justiça Italiana, havendo divergência entre o momento que teria ocorrido o primeiro maxiprocessos. Com efeito, parte da doutrina italiana aponta o processo *Cuocolo* como primeiro gigante processual, iniciado em 1911 na Corte de Assise de Viterbo, com 58 acusados, 16 meses de fase probatória, 282 audiências e 652 testemunhas (Alfonso, 2011, p. 2).

Evidentemente que o prazo praticado no Brasil, de 10 dias, não é suficiente para o estudo e apresentação de defesa nos megaprocessos ou maxiprocessos, sendo que dentre os problemas gerados pelo gigantismo processual, Ferrajoli (2002, p. 662) cita vários tipos de abusos, a exemplo do encarceramento preventivo, da colaboração premiada forçada como meio de pressão aos imputados e da confissão obtida através de abusos e tortura, inclusive psicológica.

No Brasil, talvez os exemplos mais célebres de maxiprocessos decorram da Operação Lava-Jato, iniciada em 2014 sob o pretexto de combate à corrupção envolvendo agentes públicos, empresários e doleiros investigados perante a Justiça Federal de Curitiba/PR.

Tanto os processos simples (com apenas um acusado e sem prova densa), como os processos complexos (com vários réus, diversas imputações, várias questões processuais discutidas, tudo acompanhado de enorme manancial probatório) recebem da lei o mesmo tratamento, disponibilizando o mesmo prazo para ofertar defesa preliminar (art. 396-A, CPP).

4 PRAZOS IMPRÓPRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA: BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado dispõe de meios e poder para investigar, acusar e punir, destinando-se ao réu apenas as garantias constitucionais que lhe salvaguardam dos eventuais abusos que possam ocorrer, sendo necessário investigar se existe desproporcionalidade na aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não bastando ao réu apenas ter assegurado formalmente o direito de refutar à acusação, mas também que a resposta seja proporcional (contraditório efetivo), através do uso de todos os recursos e meios lícitos (ampla defesa) no ordenamento jurídico brasileiro (Fernandes, 2017).

Os limites impostos pelas regras do jogo surgem como exercício da democracia, de forma que a possibilidade de exercício do poder seja regulamentada com limites por normas e princípios adequadas ao “projeto constitucional” (Casara, 2017).

A concretude não *“depende tão somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”*, valendo-se dos ensinamentos de Robert Alexy (2015, p. 90) em relação ao tratamento dos princípios enquanto mandamentos de otimização e elementos nucleares do sistema jurídico, raciocínio que, atrelado à noção de neoconstitucionalismo e de legalidade estrita no processo penal, inviabilizam a noção de interpretação ostensiva ao cidadão.

É inconcebível permitir situações procedimentais que impliquem em mácula ou inviabilidade do exercício do direito de defesa, afigurando-se inapropriado destinar tratamento processual desigual entre acusação e defesa, inclusive com relação aos limites de produção probatória por parte do juiz, não se

admitindo que venha o julgador imiscuir-se ou substituir o acusador, impondo-se restrições no escopo de garantir uma efetiva paridade de armas e adequado equilíbrio da relação processual (Pacelli, 2017).

Referida equiparação é tratada pela doutrina moderna como mera utopia a ser perseguida na aplicação da jurisdição, sendo inclusive estimulada a constatação de inexistência de igualdade entre partes no processo penal para que sejam resguardados meios processuais diferenciados de atuação no processo, no escopo de materializar a paridade de armas (Costa, 2001).

Não obstante exista um prazo taxativo para a defesa apresentar sua resposta à acusação, deve-se ter em mente que o Código de Processo Penal também prevê prazos que devem – ou deveriam – ser respeitados pela autoridade policial, quando da tramitação do inquérito policial (art. 10, CPP - 10 dias com indiciado preso e 30 dias com indiciado solto e art. 66 da Lei 5.010/66 – 15 dias com indiciado preso, cabendo uma única prorrogação chegando-se ao limite de 30 dias).

Em relação a outros procedimentos de tramitação processual, nos crimes contra a economia popular, aplica-se o prazo de 10 dias para conclusão do inquérito policial, conforme previsão normativa do art. 10, §1º, da Lei nº. 1.521/51.

Nos delitos tutelados pela Lei de Drogas, dispõe o art. 51 da Lei nº. 11.343/06 o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 30 dias se o indiciado estiver preso, e 90 dias se o indiciado estiver solto, com a possibilidade de duplicação dos prazos após a oitiva do Ministério Público e pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Quanto ao prazo para que o Ministério Público ofereça a denúncia, após ter recebido os elementos de investigação, o art. 46 do Código de Processo Penal fixa o prazo de 05 dias com o indiciado preso ou de 15 dias com o investigado em liberdade.

Referidos prazos, contudo, não são considerados taxativos pela jurisprudência, conforme diversos casos já julgados no Superior Tribunal de Justiça, não obstante a existência de orientação do STJ acerca da observância da duração razoável do procedimento investigativo.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RHC nº. 91.389/SP, esboçou fundamentação no sentido de que “a constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação matemática”. Aduzindo a existência de complexidade nos autos em razão da investigação dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e homicídio, decidiu a Corte que existe a possibilidade de dilação do prazo investigatório, ainda mais por estarem os investigados soltos.

A mesma Corte Superior, quando do julgamento do agravo regimental em *habeas corpus* nº. 614.321/PE, deixou de dar provimento ao recurso e manteve o não conhecimento do *writ*, fundamentando que não seria desarrazoada a dilatação temporal “para o término das investigações, considerando que o prazo para conclusão de inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações”.

Devido ao caso concreto envolver diversos investigados e múltiplos crimes, apesar do lapso temporal das investigações ter durado sete anos até o julgamento dos recursos, compreendeu-se pela aplicação do princípio da razoabilidade em razão das “peculiaridades da causa”, da “complexidade do feito” e da pendência de “realização de perícia em extenso material probatório e a execução de diversas diligências”.

Em razão deste cenário, no entendimento do STJ estaria justificada a demora na tramitação do procedimento investigativo, não havendo de se falar em qualquer excesso de prazo para a conclusão das investigações.

Já quando do julgamento do recurso em *habeas corpus* nº. 113.903/MS, o STJ adotou uma posição intermediária. Reconheceu a necessidade de respeito à duração razoável do processo, com a consequente limitação temporal das investigações criminais, declarando a existência de uma “dilação exacerbada do lapso temporal para conclusão das investigações quando o feito perfaz mais de quatro anos sem qualquer conclusão, caracterizando o prolongamento imoderado do procedimento”.

Todavia, devido à pendência, naquela investigação, de somente uma conclusão da “análise técnica dos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário do recorrente”, o recurso fora provido em parte para “fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia ou archive o Procedimento Investigatório Criminal contra o recorrente (PIC 02/2015)”.

Em relação ao prazo para o Ministério Público oferecer denúncia, quando do julgamento do agravo regimental no *habeas corpus* nº. 763.203/CE fora reafirmada a tese, com citação de precedentes, de que referido lapso temporal é impróprio, devendo o julgador aferir a demora “à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional”.

Percebe-se, claramente, uma tendência do Superior Tribunal de Justiça em tratar os prazos previstos na legislação, para conclusão de inquérito policial e oferecimento da denúncia, como impróprios, podendo ser relativizados pelo juiz à luz do caso concreto.

5 A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o prazo de 10 dias previsto no art. 396-A do CPP para o oferecimento de resposta à acusação, não costuma conferir o mesmo tratamento para manifestação defensiva.

No julgamento do agravo regimental no *habeas corpus* nº. 728.360/SP o STJ decidiu que “não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no prazo legal por parte da defesa, opera-se a preclusão temporal em seu desfavor”. Citando precedentes da própria Corte, o voto condutor entendeu pela impossibilidade de apresentação do rol de testemunhas fora do prazo legal previsto no art. 396-A do CPP, considerando a imposição ao acusado de apresentação de todas as suas teses defensivas, inclusive preliminares, apontando os meios de prova que pretende produzir.

Já quando do julgamento do agravo regimental no recurso em *habeas corpus* nº. 128.844/PB, fora analisado caso em que o advogado constituído pelo acusado não apresentou resposta à acusação de forma tempestiva, sendo nomeada a Defensoria Pública para exercer a defesa processual. Entendeu o STJ que a nomeação da Defensoria Pública ocorreu de forma legal, visto que “após a citação do réu, a resposta à acusação não foi apresentada no prazo consignado, de modo que, o Juízo de primeiro grau, em conformidade com o art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeou essa Instituição”.

Esta disparidade de entendimento jurisprudencial, afirmando ser taxativo e improrrogável o prazo para o oferecimento de resposta à acusação e impróprios os prazos para conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, permitindo mitigação à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, indubitavelmente causa um desequilíbrio no tratamento das partes, privilegiando um lado na balança processual, que deve estar equidistante com paridade de armas entre defesa e acusação.

Tem-se de um lado diversos casos analisados no Poder Judiciário em que as polícias podem investigar por anos, requisitando diversos meios de prova a exemplo da quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, busca e apreensão, dentre outras medidas invasivas, tolerando que o Ministério Público demore meses para elaborar sua denúncia, quando houver fundamentada complexidade; e do outro lado, existe uma taxatividade em relação à peremptoriedade do prazo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal para o exercício do direito de defesa através da resposta à acusação, independentemente da complexidade da demanda.

Cuida-se de interpretação jurisprudencial que afasta a isonomia de tratamento das partes e, como preconizou o filósofo iluminista Voltaire “*há sempre dois pesos e duas medidas para os direitos dos reis e os direitos das pessoas comuns*” (Beriot, 2017, p. 97). Melhor explicando: há um peso e há uma medida com que pesar e medir os direitos dos investigadores e acusadores; e há um outro peso e uma outra medida para os direitos dos réus, que são as pessoas comuns.

A paridade de armas é princípio decorrente da isonomia e do contraditório esculpido no art. 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição Federal. No processo penal, assim como é necessária a atuação imparcial e equidistante do juízo, é indispensável que ambas as partes processuais estejam em igualdade de condições, tanto de meios de produção de provas, quanto de oportunidades para falar no processo e deduzir suas pretensões.

Referida situação pode ensejar grave problema para o réu quando o exíguo prazo é insuficiente para elaboração de resposta à acusação de maneira adequada, considerando a quantidade de informações, documentos e mídias que podem precisar ser analisadas após anos de investigações e o considerável tempo para a elaboração de denúncia, cabendo ao advogado do réu oferecer manifestação defensiva que não esteja a contento ou, acaso perca o prazo, ser destituído do processo com a nomeação judicial de defensor público ou dativo.

Trata-se de problemática na aplicação do princípio da igualdade, na medida em que a igualdade plena é uma ficção jurídica, cabendo ao estado colmatar a lacuna para equiparar as partes no exercício efetivo da igualdade em sua vertente material. O Estado Democrático de Direito só pode ser mantido se os membros das agências estatais, com especial relevância do Poder Judiciário, tiverem a “coragem necessária para fazer cumprir o projeto constitucional” (Casara, 2017, p. 181).

O debate de alteração legislativa para viabilizar ao magistrado que elasteça o prazo previsto no Código de Processo Penal para a apresentação de resposta à acusação, deve ser inclusivo e público, sem “qualquer constrangimento externo ou interno” (Miguel, 2016, p. 207), resguardando a qualquer participante o direito de fala de forma independente da sua classe social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discute a insuficiência do prazo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal para que o réu exerça adequadamente o direito de defesa, especialmente nos maxiprocessos ou megainvestigações que contam com diversos incidentes cautelares, a exemplo das interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilos bancário e fiscal, buscas e apreensões e perícias, que são realizados em fase pré-processual, ainda no âmbito investigativo, pelas polícias judiciárias ou pelo Ministério Público, na condução de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Aponta-se que o atual processo penal brasileiro é desproporcional, visto que, de um lado, tem-se a máquina estatal composta pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, e do outro lado, o réu, amparado de forma técnica tão somente pelo defensor, normalmente estigmatizado e hipossuficiente face à capacidade de quem investiga, acusa e julga.

Mencione-se a possibilidade de ser utilizada a estratégia do maxiprocessos como forma de obstar o correto exercício do direito de defesa, causando um intencional volume processual impossível de ser corretamente analisado, com a necessária ciência, estudo e reflexão, no prazo previsto na legislação. Referida situação evidencia o ranço inquisitorial vigente no sistema processual brasileiro, que mesmo com a instituição do juiz das garantias, ainda não é genuinamente acusatório (em verdade, o Brasil adota um sistema híbrido ou misto).

Embora nos processos de reduzida complexidade, o prazo previsto no artigo 396-A do CPP seja adequado para um correto exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em processos volumosos, densos e complexos, referido prazo se afigura insuficiente. Nesse sentido é que se constata com perplexidade a divergência de tratamento destinado às partes pelo poder judiciário, sendo que a análise de julgamentos oriundos do STJ demonstra tolerância com a prorrogação de prazos para investigar e acusar e uma rigidez espartana com os prazos destinados à defesa, resultando em um desequilíbrio na paridade de armas que deve nortear o processo penal brasileiro.

A disparidade entre os prazos e meios de produção de provas pela polícia judiciária e Ministério Público e a defesa do réu resulta em um tratamento anti-isonômico, afetando a garantia do devido processo legal, possibilitando que complexas e extensas investigações aconteçam por anos com a requisição de diversas medidas, criando milhares de páginas de material investigado, apreendido e periciado, podendo as polícias e o Ministério Público, com a complacência do poder judiciário extrapolar os prazos previstos na legislação para a conclusão das investigações e para o oferecimento das denúncias.

Dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de defesa implica em grave agressão à isonomia no tratamento das partes (*par conditio*) maculando a validade do processo e de eventual punição estatal. Por essa razão, tem-se como indispensável, ante a linha jurisprudencial que se desenhou nas últimas décadas, *de lege ferenda* alterar o art. 396-A do Código de Processo Penal, para permitir ao juiz que, de acordo com a complexidade do caso, determine de ofício – ou a pedido fundamentado do réu – a dilação do prazo para a defesa apresentar sua resposta à acusação em um processo criminal.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. *In*: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del Maxiprocesso**: Venti Anni di Esperienze. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

BERIOT, Louis. **Um café com Voltaire**: conversas com as grandes mentes de seu tempo. Tradução: Fernando Schibe. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 763.203/CE. Agravante: Felipe Moura da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em: 27/09/2022. Publicado em: 04/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 728.360/SP. Agravante: Lucas Hyan Rodrigues de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, julgado em: 14/11/2022. Publicado em: 17/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 128.844/PB**. Agravante: Pedro Ernesto Oliveira Correia Gondim. Agravado: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, julgado em: 15/12/2020. Publicado em: 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 614.321/PE**. Agravante: Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, julgado em: 15/12/2020. Publicado em: 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 113.903/MS**. Recorrente: WBB. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em: 05/12/2019. Publicado em: 13/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 91.389/SP**. Recorrente: Ricardo Monteiro Ribas Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em: 17/05/2018. Publicado em: 30/05/2018.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático [recurso eletrônico]**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COSTA, Paula Bajer Fernandes. **A igualdade no direito processual brasileiro**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais. 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal – volume único**. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. Da desigualdade de classe à dominação política na tradição marxista. /n: MIGUEL, Luis Felipe (org.). **Desigualdades e democracia**: o debate da teoria política. São Paulo: Unesp, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. GAECO – MP apresenta artigo sobre a ferramenta “Galactus” no Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação. **Ministério Público do Estado de Sergipe**, 29/05/2019. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2019/05/29/gaeco-mp-apresenta-artigo-sobre-a-ferramenta-galactus-no-simposio-brasileiro-de-sistemas-de-informacao/>. Acesso em: 21/10/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Simba**: o que é e para que serve? Simba – Perícia, Pesquisa e Análise. Brasília: MPF, 2007. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>. Acesso em: 16/06/2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

Recebido em: 12 de março de 2025

Avaliado em: 22 de julho de 2025

Aceito em: 6 de agosto de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutor em Direito Penal pela PUC/SP. Professor da graduação e da pós-graduação. Advogado criminalista, Procurador do Estado e autor de obras jurídicas.

2 Advogado criminalista, mestrando em Direito. Especialista em processo penal pelo IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em parceria com a Universidade de Coimbra/PT.

